INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 009/2016

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE FONTES NÃO IONIZANTES E PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADAS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, NO MUNICÍPIO DE BELÉM.

A SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, NO USO DA COMPETÊNCIA  
ATRIBUÍDA PELO ARTIGO 3º INCISO III DA LEI Nº 8.233 DE 31 DE JANEIRO DE 2003, REPUBLICADA EM 12 DE MARÇO DE 2003, E RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO CONAMA N° 371 DE 14 DE ABRIL DE 2006, A RESOLUÇÃO CONAMA N° 237, DE 19/12/1997, A LEI N° 6938 DE 31/08/1981, QUE DÁ COMPETÊNCIA AO ÓRGÃO LOCAL DO SISNAMA PARA LICENCIAR TODOS OS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES EFETIVAS E POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL;

CONSIDERANDO QUE A LEI FEDERAL Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015, DETERMINOU NO ART. 9º QUE COMPETE AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA DISCIPLINAR OS CASOS DE CABIMENTOS, BEM COMO O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL A QUE SE REFERE O § 10 DO ART. 7º DA MESMA LEI;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE REGULAMENTAR A LICENÇA AMBIENTAL PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADAS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, BEM COMO A OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EMISSORES/RECEPTORES DE FONTES NÃO IONIZANTES E A COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR ESTES EMPREENDIMENTOS E SUAS ATIVIDADES.

R E S O L V E:

ART. 1° - O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO, DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS, AUTORIZADOS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL, ALÉM DA OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETRS), FICA DISCIPLINADA POR ESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA, OBSERVADO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO ESTÃO SUJEITOS ÀS PRESCRIÇÕES PREVISTAS NESTA LEI AS INFRAESTRUTURAS PARA SUPORTE DE RADARES MILITARES E CIVIS, COM PROPÓSITO DE DEFESA OU CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO, CUJO FUNCIONAMENTO DEVERÁ OBEDECER À REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA.

ART. 2º - PARA OS FINS DE APLICAÇÃO DESTA IN, E EM CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, OBSERVAM-SE AS SEGUINTES DEFINIÇÕES:

ANTENA – DISPOSITIVO PARA IRRADIAR OU CAPTURAR ONDAS ELETROMAGNÉTICAS NO ESPAÇO.

ÁREA CRÍTICA - ÁREA LOCALIZADA ATÉ 50 (CINQUENTA) METROS DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, ESCOLAS, CRECHES E ASILOS.

ÁREA PRECÁRIA – ÁREA IRREGULARMENTE URBANIZADA.

CAPACIDADE EXCEDENTE - INFRAESTRUTURA DE SUPORTE INSTALADA E NÃO UTILIZADA, TOTAL OU PARCIALMENTE, DISPONÍVEL PARA COMPARTILHAMENTO.

COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA - CESSÃO, A TÍTULO ONEROSO, DE CAPACIDADE EXCEDENTE DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES POR PRESTADORAS DE OUTROS GRUPOS ECONÔMICOS.

DETENTORA – EMPRESA PROPRIETÁRIA DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE.

ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR: CONJUNTO DE EQUIPAMENTOS OU APARELHOS, DISPOSITIVOS E DEMAIS MEIOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO, INCLUINDO SEUS ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS, QUE EMITEM RADIOFREQUÊNCIAS, POSSIBILITANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO MÓVEL – A ETR INSTALADA PARA PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA COM A FINALIDADE DE COBRIR DEMANDAS ESPECÍFICAS, TAIS COMO EVENTOS, CONVENÇÕES, ETC.

ETR DE PEQUENO PORTE – É AQUELA QUE APRESENTA DIMENSÕES FÍSICAS REDUZIDAS E QUE É APTA A ATENDER AOS CRITÉRIOS DE BAIXO IMPACTO VISUAL, TAIS COMO:

1) ETR CUJOS EQUIPAMENTOS SEJAM OCULTOS EM MOBILIÁRIO URBANO OU ENTERRADOS;

2) SUAS ANTENAS SEJAM INSTALADAS EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM CABOS DE ENERGIA SUBTERRÂNEOS, ESTRUTURAS DE SUPORTE DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, CAMUFLADOS OU HARMONIZADOS EM FACHADAS DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS E/OU COMERCIAIS;

3) ETR CUJA INSTALAÇÃO NÃO DEPENDA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE NOVAS INFRAESTRUTURAS OU NÃO IMPLIQUEM NA ALTERAÇÃO DA EDIFICAÇÃO EXISTENTE NO LOCAL.

INFRAESTRUTURA DE SUPORTE – MEIOS FÍSICOS FIXOS UTILIZADOS PARA DAR SUPORTE A INSTALAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES.

INSTALAÇÃO EXTERNA – INSTALAÇÃO EM LOCAIS NÃO CONFINADOS, TAIS COMO TORRES, POSTES, TOPO DE EDIFICAÇÕES, FACHADAS, CAIXAS D’ÁGUA, ETC.

INSTALAÇÃO INTERNA – INSTALAÇÃO EM LOCAIS INTERNOS, TAIS COMO NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES, TÚNEIS, SHOPPINGS, AEROPORTOS, ESTÁDIOS, ETC.

POSTE – INFRAESTRUTURA VERTICAL CÔNICA E AUTOSUPORTADA, DE CONCRETO OU CONSTITUÍDA POR CHAPAS DE AÇO, INSTALADA PARA SUPORTAR EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

POSTE DE ENERGIA OU ILUMINAÇÃO – INFRAESTRUTURA DE MADEIRA, CIMENTO, FERRO OU AÇO DESTINADA A SUSTENTAR LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, QUE PODE SUPORTAR TAMBÉM OS EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

PRESTADORA – PESSOA JURÍDICA QUE DETÉM CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

SOLICITANTE – PRESTADORA INTERESSADA NO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA.

TORRE – INFRAESTRUTURA VERTICAL TRANSVERSAL TRIANGULAR OU QUADRADA, TRELIÇADA, QUE PODE SER DO TIPO AUTOSUPORTADA OU ESTAIADA COM ALTURA SUPERIOR A 15 (QUINZE) METROS, CONTADOS A PARTIR DA BASE DE SUSTENTAÇÃO NO SOLO.

TOWERS OU SHARING - EMPRESAS QUE CONSTROEM E DETÉM A PROPRIEDADE DAS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE (TORRE OU POSTE), DESTINADAS À INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS (ANTENAS), DE PROPRIEDADE DA PRESTADORA.

SMALL-CELLS/FEMTOCELL – EQUIPAMENTO DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE RADIAÇÃO RESTRITA, ACESSÓRIO ÀS REDES DO SMP, DO SME E DO SCM, AUTOCONFIGURÁVEL E GERENCIADO PELA PRESTADORA, E QUE OPERA COMO ESTAÇÃO FIXA PARA A RADIOCOMUNICAÇÃO COM AS ESTAÇÕES DOS USUÁRIOS.

BIOSITE/POSTE SUSTENTÁVEL - POSTE METÁLICO, CAPAZ DE SUPORTAR TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTALAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO NO INTERIOR, ABAIXO DE SUA PRÓPRIA ESTRUTURA, BEM COMO O USO DE ELEMENTOS DA PAISAGEM URBANA, TAIS COMO, MAS NÃO SE LIMITANDO A POSTES DE ILUMINAÇÃO OU ARVORES DE FORMA A REDUZIR EVENTUAIS IMPACTOS VISUAIS NA PAISAGEM.

ART. 3° - TODAS AS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO SUPORTADAS  
COM ESTRUTURAS EM TORRES OU SIMILARES PRESCINDIRÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, POR SE CARACTERIZAREM COMO ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. DEVENDO SER EXPEDIDA A LICENÇA PRÉVIA E A LICENÇA DE INSTALAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE AOS EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E A LICENÇA DE OPERAÇÃO (L.O) PARA O FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS EMISSORES/RECEPTORES DE RADIOFREQUÊNCIA.

ART. 4º - AS LICENÇAS AMBIENTAIS PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DE OPERAÇÃO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, QUE SERÃO INSTALADAS OU REGULARIZADAS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, DEVERÃO SER REQUERIDAS À SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMMA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE ATO NORMATIVO, ESTANDO SUA OBTENÇÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E LEGAIS CORRESPONDENTE A FASE PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO.

ART. 5° - A LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES, SERÃO ADMITIDAS MEDIANTE ANÁLISES PRÉVIAS DOS ESTUDOS AMBIENTAIS, LAUDOS TÉCNICOS, E EXPEDIÇÃO DE PARECERES CONCLUSIVOS E LICENÇAS DA SEMMA, NOS TERMOS DO ART. 3º, OBSERVADAS AS NORMAS DE MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA, ATENDENDO AS SEGUINTES EXIGÊNCIAS:

I - DEVERÃO LOCALIZAR-SE A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 50 M (CINQUENTA METROS) DOS LIMITES DE UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO E SECUNDÁRIO, CRECHES, ASILOS E UNIDADES HOSPITALARES;

II - AS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR OU SIMILARES DEVERÃO ESTAR AUTORIZADAS E LICENCIADAS PREVIAMENTE PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL QUANDO DA OBTENÇÃO DA LO;

III - QUANDO DA SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PERANTE SEMMA, DEVERÁ A EMPRESA APRESENTAR ESTUDOS AMBIENTAIS DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, CONTEMPLANDO OS SEGUINTES ITENS:

A) MAPA GEOREFERENCIADO DA LOCALIZAÇÃO DAS TORRES;

B) APRESENTAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE INSTALAÇÃO, DEVIDAMENTE ASSINADO POR TÉCNICO HABILITADO COM ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA);

C) DIAGRAMA VERTICAL E HORIZONTAL DE IRRADIAÇÃO DA ANTENA PARA O REQUERIMENTO DA  
LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO;

D) ESTIMATIVA DE DENSIDADE MÁXIMA DE POTÊNCIA IRRADIADA NAS ÁREAS DO ENTORNO  
PARA O REQUERIMENTO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO.

IV - PARA A INSTALAÇÃO DAS REFERIDAS FONTES DEVERÁ SER OBEDECIDA A DISTÂNCIA MÍNIMA DE UM RAIO DE 500 M (QUINHENTOS METROS), A FIM DE QUE SEJA RESPEITADA A ÁREA CRÍTICA DE DISTANCIAMENTO DE ETRS.

A) SERÁ PERMITIDA A INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ETRS COM DISTANCIAMENTO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO INCISO IV APENAS QUANDO DA IMPOSSIBILIDADE IRRESTRITA DE COMPARTILHAMENTO COM OUTRA ETR EXISTENTE EM UM RAIO DE 500 METROS. DEVENDO SER APRESENTADO DETALHADO ESTUDO DE VIABILIDADE DE COMPARTILHAMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA.

B) ESTE INCISO NÃO SE APLICA A ETRS DE DIFERENTES CATEGORIAS (REDE MÓVEL, RÁDIO, TV).

V - O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV E SEU RESPECTIVO RELATÓRIO (RIV)  
SERÃO ANALISADOS PELA SEMMA, OBSERVANDO O DIAGNÓSTICO DE PERCEPÇÃO DE VIZINHANÇA COM UM RAIO MÍNIMO DE 100 M (CEM METROS), A PARTIR DO EIXO DA ESTRUTURA DA TORRE, ALÉM DOS DEMAIS CRITÉRIOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA;

VI - PROMOVER A DISTRIBUIÇÃO, À POPULAÇÃO, DE CARTILHAS INFORMATIVAS SOBRE AS ATIVIDADES DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, NUM RAIO DE 100M (CEM METROS) A PARTIR DO EIXO DA ESTRUTURA DA TORRE.

A) A REFERIDA CARTILHA INFORMATIVA DEVERÁ SER SUBMETIDA A PRÉVIA AVALIAÇÃO DA SEMMA, NO MOMENTO DA ANÁLISE DOS ESTUDOS EXIGIDOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO.

PARÁGRAFO ÚNICO: PARA AS ETRS JÁ INSTALADAS SERÁ ADMITIDO A SUA PERMANÊNCIA CASO A OPERADORA APRESENTE LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE QUALIFICADO, ACOMPANHADO DA RESPECTIVA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART, DEMOSTRANDO A NECESSIDADE DA COBERTURA DO SERVIÇO NAQUELA LOCALIDADE E O LAUDO  
RADIOMÉTRICO PRÁTICO DEMONSTRANDO ATENDIMENTO AOS LIMITES DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE DETERMINADOS NA LEI FEDERAL Nº 11.934/09. É NECESSÁRIO QUE A TAXA DE APROVAÇÃO PELA VIZINHANÇA CONTIDA NO RAIO DE 100 METROS SEJA SUPERIOR A 51%.

ART. 6° - A LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO PARA INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 3º, FICAM CONDICIONADAS À APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTES DOCUMENTOS:

I - DOCUMENTO DE USO DO SOLO APROVADO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO;

II - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA;

III - CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL OU OUTRO INSTRUMENTO QUE ASSEGURE A POSSE LEGITIMA DA ÁREA OU TERRENO;

IV - PROJETO DE VIABILIDADE DE COMPARTILHAMENTO E DIRECIONAMENTO DA ANTENA, DEVIDAMENTE ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADA COM A DEVIDA ART;

V - PUBLICAÇÃO DO REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, CONFORME RESOLUÇÃO CONAMA 006/96;

VI - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO PRÉVIO E DE INSTALAÇÃO;

VII - MODELO DA CARTILHA INFORMATIVA, A SER DISTRIBUÍDA À POPULAÇÃO DO ENTORNO DA INSTALAÇÃO DA FONTE NÃO IONIZANTE;

VIII - PLANTA DE LOCAÇÃO E SITUAÇÃO GEOREFERENCIADA, DEVIDAMENTE ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO E COM A DEVIDA ART;

IX – ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO PARA O SITE ESPECÍFICO.

ART. 7º- A EXPEDIÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO FICA CONDICIONADA À  
APROVAÇÃO, PELA SEMMA, DA LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA E A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTES DOCUMENTOS:

I - PLANTA DE LOCAÇÃO E SITUAÇÃO GEOREFERENCIADA, DEVIDAMENTE ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO E COM A DEVIDA ART;

II - PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL (PGA) DA EMPRESA E PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA) PARA O SITE ESPECIFICO;

III - PUBLICAÇÃO DO REQUERIMENTO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO OU JORNAL DE  
GRANDE CIRCULAÇÃO;

IV - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÃO.

ART. 8º - A EXPEDIÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO PELA SEMMA, NOS TERMOS DO ART. 3º FICA CONDICIONADA À APROVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTES DOCUMENTOS:

I - LAUDO RADIOMÉTRICO DEVIDAMENTE ASSINADO POR PROFISSIONAL HABILITADO E COM A DEVIDA ART;

II - PROTOCOLO OU ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE FINANÇAS (SEFIN);

III - PUBLICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO OU JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO;

IV - PROTOCOLO OU ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB.

ART. 9º - A APRESENTAÇÃO DOS PLANOS E ESTUDOS RELATIVOS À FASE PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO NÃO GARANTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO DAS FONTES NÃO IONIZANTES, DEVENDO SER OBSERVADO A SITUAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA DA LOCALIDADE DE INSTALAÇÃO.

ART. 10 - PARA A IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, DE QUE TRATA ESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA, SERÃO ADOTADAS AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PUBLICADAS PELA COMISSÃO INTERNACIONAL PARA PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES – ICNIRP, OU OUTRA QUE VIER A SUBSTITUÍ-LA, EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL.

ART. 11 - NÃO SERÁ CONCEDIDO O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA AS ETRS, QUE ESTEJAM OBSTRUINDO A VISÃO DE OBJETOS, ESTRUTURAS E TERRENOS COM VALOR HISTÓRICO, CULTURAL, PAISAGÍSTICO, ARTÍSTICO OU AMBIENTAL, ESTRUTURAS DO MOBILIÁRIO URBANO COMO AS SINALIZAÇÕES DE TRÂNSITO.

PARÁGRAFO ÚNICO: SERÁ ADMITIDO A SUA PERMANÊNCIA CASO A OPERADORA APRESENTE LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE QUALIFICADO, ACOMPANHADO DA RESPECTIVA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART, DEMOSTRANDO A NECESSIDADE DA COBERTURA DO SERVIÇO NAQUELA LOCALIDADE, BEM COMO PROJETO DE HARMONIZAÇÃO ESTÉTICA, VISANDO COMPATIBILIZAR A PERMANÊNCIA DA ETR COM O AMBIENTE.

ART. 12 - A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E A OPERAÇÃO DAS ETRS EM FACHADAS DAS EDIFICAÇÕES SERÃO ADMITIDAS, DESDE QUE:

I - A DIREÇÃO DAS EMISSÕES DE ONDAS ELETROMAGNÉTICAS NÃO SEJAM DIRECIONADAS PARA O INTERIOR DAS EDIFICAÇÕES NA QUAL SE ENCONTRAM INSTALADAS;

II - HAJA A HARMONIZAÇÃO ESTÉTICA DAS TORRES COM A REFERIDA FACHADA.

ART. 13 - A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E A OPERAÇÃO DAS ETRS, EM TOPOS DE EDIFÍCIOS SERÃO ADMITIDAS, DESDE QUE:

I - AS EMISSÕES DE ONDAS ELETROMAGNÉTICAS NÃO SEJAM DIRECIONADAS PARA O INTERIOR DAS EDIFICAÇÕES NA QUAL SE ENCONTRAM INSTALADAS;

II - SEJAM GARANTIDAS TODAS AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA PARA AS PESSOAS QUE ACESSAREM O TOPO DO EDIFÍCIO;

III - SEJAM OBEDECIDAS TODAS AS NORMAS E RESOLUÇÕES DE SINALIZAÇÃO, ESTABELECIDAS PELA ABNT (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS);

V - SEJA PROMOVIDA A HARMONIZAÇÃO ESTÉTICA DOS EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO, COM A RESPECTIVA EDIFICAÇÃO. ART. 14 - NÃO ESTARÁ SUJEITA AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL ESTABELECIDO NESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA, BASTANDO À EMPRESA INTERESSADA COMUNICAR PREVIAMENTE A INSTALAÇÃO À SEMMA:

I. A INSTALAÇÃO DE ETR MÓVEL;

II. ETRS INTERNAS.

PARÁGRAFO ÚNICO: A INSTALAÇÃO DE ETRS DE PEQUENO PORTE, BEM COMO SUA OPERAÇÃO TERÃO UM PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO.

ART. 15 - NOS LOCAIS ONDE A DENSIDADE DE POTÊNCIA TOTAL ULTRAPASSE OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA ANATEL OU AS ATIVIDADES ESTEJAM EM DESACORDO COM A LICENÇA EXPEDIDA, AS EMISSÕES DEVERÃO SER IMEDIATAMENTE ENQUADRADAS DE FORMA A ATENDER OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS, SOB PENA DE SER INTERDITADA A FONTE NÃO IONIZANTE.

ART. 16 - A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES DEVERÁ SEGUIR NORMAS DE SEGURANÇA, MANTENDO SUAS ÁREAS DEVIDAMENTE ISOLADAS E ATERRADAS, CONFORME AS PRESCRIÇÕES DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT, GARANTINDO QUE OS LOCAIS EXPOSTOS ÀS RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES, NA ÁREA CONSIDERADA OCUPACIONAL, SEJAM SINALIZADAS COM PLACAS DE ADVERTÊNCIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS PLACAS DE ADVERTÊNCIAS DEVERÃO ESTAR EM LOCAIS DE FÁCIL VISIBILIDADE, SEGUIR PADRÕES ESTABELECIDOS PELA SEMMA E PELA ANATEL, CONTENDO O NOME DA EMPRESA, TELEFONE DE CONTATO E O NÚMERO DA LICENÇA;

ART. 17 - OS NÍVEIS DE RUÍDOS EMITIDOS PELO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR SERÃO AVALIADOS, SEMPRE QUE JULGADO NECESSÁRIO PELA SEMMA, PARA ENQUADRAMENTO NOS LIMITES PRESCRITOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM VIGOR.

ART. 18 - APÓS A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, COM O ATENDIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DA PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA, A SEMMA TERÁ O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PODENDO SER PRORROGÁVEIS POR MAIS UM PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 DIAS PARA EXPEDIR PARECER CONCLUSIVO PARA CONCESSÃO DA LICENÇA.

ART. 19 - AS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELAS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES, INSTALADAS SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL CARACTERIZAM A PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL E DEVERÃO SER PUNIDAS COM SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 2º DO DECRETO FEDERAL N° 3.179/99 E LEI FEDERAL N° 9.605/98, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS PENALIDADES PREVISTAS, E DEVENDO, AINDA, SER INFORMADOS OS ÓRGÃOS DEMA E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ART. 20 - O NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DENTRO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, CONTADOS NA NOTIFICAÇÃO EMPRESA, RESULTARÁ NO INDEFERIMENTO DO MESMO.

ART. 21 - O NÃO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES AMBIENTAIS E A NÃO QUITAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, REFERENTES ÀS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E PARA AS FONTES DE RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE, CASO JÁ TENHAM SIDO JULGADO EM ÚLTIMA ESFERA ADMINISTRATIVA E MANTIDA A PENALIDADE, IMPEDE A EXECUÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA AS REFERIDAS FONTES E INFRAESTRUTURA E AINDA, SUJEITAM AS MESMAS A INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES, CONFORME PREVISÃO DO ART. 2°, VII, DO DECRETO N° 3.179/99.

ART. 22 - TODAS AS ESTAÇÕES TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO E RESPECTIVAS INFRAESTRUTURA DE SUPORTE QUE ESTIVEREM INSTALADAS OU SE ENCONTREM EM OPERAÇÃO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA, FICAM SUJEITAS À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 5º, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, SENDO QUE AS LICENÇAS JÁ EMITIDAS CONTINUARAM VALIDAS.

§ 1º - FICA CONCEDIDO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, PARA QUE OS EMPREENDEDORES RESPONSÁVEIS APRESENTEM A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES PARA AS ESTAÇÕES RÁDIO BASE REFERIDAS NO CAPUT DESTE ARTIGO E REQUEIRAM A EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE SUA REGULARIDADE PERANTE O MUNICÍPIO.

§ 2º - PARA AQUELAS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES INSTALADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA IN E QUE NÃO POSSUEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DEVERÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA NO ART. 6º, VISANDO OBTENÇÃO DA LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO – LP + LI PARA, LOGO APÓS, SER REQUERIDA PELA OPERADORA A LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, APRESENTANDO A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA NO ART. 7º.

§ 3º - NOS CASOS DE NÃO CUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS DA PRESENTE LEI, SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE DOIS ANOS PARA ADEQUAÇÃO DAS ESTRUTURAS JÁ INSTALADAS OU, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO, APRESENTAR LAUDO QUE JUSTIFIQUE DETALHADAMENTE A NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA E OS PREJUÍZOS PELA FALTA DE COBERTURA NO LOCAL.

§ 4º - DURANTE O PRAZO DISPOSTO NOS §1º, §2º E §3º ACIMA NÃO PODERÃO SER APLICADAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO MENCIONADAS NO CAPUT MOTIVADAS PELA FALTA DE CUMPRIMENTO DA PRESENTE LEI.

§ 5º - NO CASO DE REMOÇÃO DE UMA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO O PRAZO MÍNIMO SERÁ DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO DA LP + LI PARA A INFRAESTRUTURA DE SUPORTE QUE IRÁ SUBSTITUIR A ESTAÇÃO A SER REMANEJADA.

ART. 23 - ESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, APLICANDO SEUS EFEITOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JÁ EM TRAMITAÇÃO NESTA SECRETARIA.

ART. 24 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

**DERYCK MARTINS PANTOJA**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE